



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

LEI Nº 2134, DE 25 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no âmbito do Município de Pitanga.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito do Município de Pitanga.

Art. 2º Entende-se por benefícios eventuais as provisões de caráter complementar e provisórias, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Os benefícios eventuais a que se refere o art. 2º desta Lei constituem-se de:

- I - auxílio-natalidade;
- II - auxílio-funeral;
- III - auxílio-alimentação;
- IV - auxílio-documentação;
- V - auxílio-aluguel;
- VI - auxílio-transporte; e
- VII - auxílio de caráter emergencial.

Art. 4º A prestação dos benefícios eventuais deverá estar integrada com a oferta dos serviços socioassistenciais a fim de que sejam identificadas as reais



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

necessidades dos indivíduos e suas famílias, não podendo estar condicionada necessariamente a determinado corte de renda.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 5º O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade consistirá na concessão de enxoval para o recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços sociassistenciais antes, durante e depois do nascimento.

Parágrafo único. O auxílio-natalidade será ofertado mediante a entrega de bens de consumo corresponde ao valor de 01 (uma) unidade fiscal municipal - UFM.

Art. 6º O auxílio-natalidade deverá ser requerido em formulário próprio em até trinta dias do nascimento, instruído com a certidão de nascimento, e será concedido em até trinta dias da solicitação mediante a comprovação da vulnerabilidade do solicitante.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 7º O benefício eventual na forma de auxílio-funeral constituirá em prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo único. Quando concedido em pecúnia, o auxílio-funeral não poderá ultrapassar 10 (dez) UFM.

Art. 8º Em casos específicos de indivíduos em situação de rua, sem familiares e famílias em situação de extrema vulnerabilidade social, moradores do município de Pitanga, o auxílio funeral poderá ser concedido integralmente, mediante avaliação socioeconômica por profissional de Serviço Social.

Art. 9º O benefício de auxílio-funeral será concedido mediante apresentação da certidão de óbito e documentos pessoais do requerente, até trinta dias após o falecimento, e será concedido em até trinta dias da data de sua solicitação.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 10. O benefício eventual na forma de auxílio-alimentação consistirá na oferta de gêneros alimentícios por meio de cesta básica pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante avaliação socioeconômica da Assistência Social, se a situação de vulnerabilidade social extrema persistir.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOCUMENTAÇÃO

Art. 11. O benefício eventual na forma de auxílio-documentação consistirá em uma prestação temporária, com o objetivo de garantir aos cidadãos a obtenção de documentos para o acesso a direitos sociais e ao exercício da cidadania.

Art. 12. O auxílio-documentação compreende o recolhimento pelo Município dos valores das taxas relativas ao registro ou cadastro de documento pessoal a ser concedido, preferencialmente, para a obtenção de segunda via dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento;
- II - certidão de casamento;
- III - certidão de óbito;
- IV - registro geral de identidade;
- V - cadastro de pessoa física;
- VI - Carteira de Trabalho.

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-ALUGUEL

Art. 13. O benefício eventual na forma de auxílio-aluguel será concedido à família residente no Município de Pitanga, em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica, prioritariamente com crianças, adolescentes, idosos e deficientes, sem outra possibilidade de moradia, a fim de evitar os agravos sociais, por até três meses.

Parágrafo único. O auxílio-aluguel não poderá ultrapassar a 4,5 (quatro vírgula cinco) UFM.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 14. O benefício eventual na forma de auxílio-transporte consistirá no fornecimento de passagens em meios de transporte rodoviários para itinerantes, famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social e econômica para o município mais próximo ou local de origem, dentro do Estado do Paraná.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO DE CARÁTER EMERGENCIAL



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 15. O benefício eventual na forma de auxílio de caráter emergencial consistirá na concessão de bens materiais e na prestação de serviços para atender a situações anormais advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, e outros eventos naturais que causem sérios danos à comunidade afetada.

Parágrafo único. A prestação de ofertas em caráter coletivo para grupos vitimados por situação de calamidade não caracteriza benefício eventual.

Art. 16. O auxílio de caráter emergencial será concedido, uma única vez, com o valor máximo de até 3 (três) UFM, mediante requerimento do interessado e laudo social.

CAPÍTULO III DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 17. Os benefícios eventuais de que trata esta Lei, destinam-se às pessoas ou famílias em situação de vulnerabilidade social, com renda *per capita* não superior a 2 (duas) UFM, para atender de forma suplementar as necessidades humanas básicas, por tempo determinado nos limites e condições estabelecidas.

Art. 18. Os benefícios eventuais, mesmo em situação de emergência, só serão autorizados após requerimento assinado pelo interessado e parecer social do técnico de Serviço Social da Política Pública de Assistência Social do município.

Art. 19. Para concessão dos benefícios eventuais, o requerente deve apresentar, no mínimo, comprovante de inclusão no Cadastro Único – CadÚnico, documento de identidade, Cadastro de pessoa física – CPF e comprovante de residência atualizado.

Parágrafo único. O técnico do Serviço Social poderá solicitar outros documentos se assim julgar necessárias para formular seu parecer.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 20. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social além de recursos do Estado e da União.

Parágrafo único. As despesas com benefícios eventuais devem ser previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DA POLÍTICA ASSISTENCIAL



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 21. À Secretaria de Desenvolvimento Social, órgão gestor da política de assistência social do Município, que provisionará os benefícios por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, incumbe:

I - provisionar os benefícios por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social.

II - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;

III - a realização de estudos da demanda e monitoramento para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

IV - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

V - manter atualizado os prontuários de atendimentos com os dados dos benefícios concedidos, incluindo-se, obrigatoriamente, nome do beneficiado, benefício concedido, valor, quantidade e período de concessão;

VI - apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;

VII - articular as políticas públicas para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento das expressões sociais que provoquem riscos e fragilizam a sua manutenção e sobrevivência;

VIII - apresentar informações e avaliações, a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social, no exercício de seu papel de controlador social.

Art. 22. Incumbe ao Conselho Municipal de Assistência Social, fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação desta Lei, e avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A provisão dos benefícios eventuais será realizada pela equipe técnica dos serviços de Proteção Social Básica e Especial, em horário de expediente, com atendimento individualizado e realizado por profissional capacitado.

Art. 24. Perderá o benefício, além de responder civil e criminalmente pelo ato praticado, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Social é o órgão competente para instauração de sindicância para apuração da falta que ensejar a perda do benefício, devendo suas conclusões serem encaminhadas ao Ministério Público para conhecimento e eventuais providências.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 26. Revoga-se a Lei nº 1.405, de 14 de novembro de 2007.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 25 de abril de 2018.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito